Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00524/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	6217/2008
PROTOCOLO	**:**	909109
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA 990/2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	TOMAZ & FELIX LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 014/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REVESTIMENTOS DE VIAS ASFALTADAS COM LAMA ASFALTICA EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE DE COSTA RICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 755.394,12
SESSÃO	**:**	16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-10-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela declaração de irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 990/2008, celebrado entre o Município de Costa Rica, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Tomaz e Felix Ltda-EPP., CNPJ/MF nº 04.895.255/0001-10, por seu Procurador, Senhor Izaias Batista da Cunha, CPF/MF nº 219.696.042-04, como contratada, em face da omissão na remessa de documentos essenciais ao exame dos atos de execução contratual, nos termos do inciso II, do artigo 311 combinado com o inciso II (segunda parte), do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, sendo:

2.1- 150 (cento e cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, por ato praticado com grave infração à norma legal, representado pelo não encaminhamento de documentos imprescindíveis à correta apreciação desta prestação de contas, infringindo disposto no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90;

2.2- 150 (cento e cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Jesus de Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, em razão do não encaminhamento de documentos imprescindíveis à correta apreciação desta prestação de contas, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados nos itens 2.1 e 2.2 acima, promovam o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, em igual prazo, façam a comprovação nos autos;



4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv